

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.

SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0245122-88.1900.4.02.5101 Número antigo: 00.0245122-0

6002 - AÇÃO POPULAR

Autuado em 14/03/1980 - Consulta Realizada em 26/12/2011 às 10:13

AUTOR : WALTER DO AMARAL

ADVOGADO: JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E OUTROS

REU : PAULO SALIM MALUF E OUTROS

ADVOGADO: RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E OUTROS

16ª Vara Federal do Rio de Janeiro - WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA

Juiz - Despacho: RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

Registro de Proc. Antigo em 14/03/1980 para 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Concluso ao Juiz(a) RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO em 17/04/2009 para Despacho SEM
LIMINAR por JRJQSA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

I ç Fls. 3.262/3.268: Trata-se de petição apresentada pelo executado Paulo Salim Maluf, pela qual requer a reconsideração do despacho de fl. 3.259, que, por sua vez, deferiu a intimação dos executados, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Argumenta o requerente, em síntese, que a decisão proveniente do Eg. TRF da 2ª Região, provendo o agravo de instrumento n.º 170.501 (Processo n.º 2008.02.01.016782-7), interposto pelo Estado de São Paulo, ainda se encontra pendente de apreciação de embargos de

declaração, os quais teriam efeito suspensivo, a obstar, portanto, o imediato cumprimento de tal decisum.

Além disso, referido executado ainda noticia o óbito do co-réu Sílvio Fernandes Lopes, ocorrido em 5 de dezembro de 2005, aduzindo, nesse ponto, que o processo não foi suspenso, nem seus herdeiros foram chamados a compor a lide. Concluiu, assim, que, a partir da data acima referida, tudo o que ocorreu no processo seria nulo, de modo que a execução deveria ser suspensa, remetendo-se os autos de volta ao Eg. Supremo Tribunal Federal, para se renovarem os julgamentos dos recursos extraordinários, só que agora com o acompanhamento dos herdeiros de Sílvio Fernandes Lopes.

Quanto a esse petitório, no tocante à pendência de análise de embargos de declaração, no bojo do agravo de instrumento acima referido, não assiste razão ao executado.

É que, ao contrário do que sustenta, o recurso de embargos de declaração não é dotado, via de regra, de genuíno efeito suspensivo, tendo, tão-somente, o condão de interromper o prazo para interposição de outros eventuais recursos cabíveis (art. 538 do CPC), o que é bem diferente. Até porque, in casu, as vias recursais adequadas contra a decisão prolatada em sede de agravo de instrumento seriam, em tese, os recursos especial e extraordinário, os quais, como é cediço, não detêm, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual os embargos que os antecedem também não o possuem.

De mais a mais, a partir de mera consulta ao andamento processual do citado agravo de instrumento, é possível verificar que tais embargos declaratórios já foram apreciados, tendo sido rejeitados pela Colenda Sexta turma Especializada do Eg. TRF da 2ª Região, o que afasta, com ainda maior razão, a alegada necessidade de suspensão da fase executiva.

Prosseguindo, com relação ao pleito de remessa dos autos ao Eg. Supremo Tribunal Federal, a fim de que se renovem os julgamentos dos recursos extraordinários, também não vejo como, data maxima venia, ser acolhido tal pedido.

De plano, não há necessidade de maiores digressões argumentativas para se concluir que o executado Paulo Salim Maluf há muito tinha ciência do falecimento do co-réu Sílvio Fernandes Lopes, optando, porém, de forma sorrateira, por armazenar essa informação, a fim de lançá-la nos autos no momento que mais lhe aprouvesse. Esperou, assim, sua efetiva intimação, para os termos do art. 475-J, a fim de que, somente após, finalmente, viesse a suscitar a suposta nulidade.

Ora, é comezinho o princípio de Direito segundo o qual a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza. E é exatamente isso, renovadas as vênias devidas, o que ora pretende o executado em questão.

Deveras, é válido acentuar que a alegada nulidade, mesmo que pudesse ser reconhecida, teria ocorrido em momento anterior à formação da coisa julgada, submetendo-se, portanto, aos efeitos da sanatória geral inerente a esse instituto jurídico.

Partindo dessa premissa, somente por eventual ação rescisória poder-se-ia, em tese, agitar essa matéria, sendo certo, ainda, que, mesmo na hipótese de haver ação rescisória ajuizada e do que não se tem notícia e, sua simples propositura não impediria, por si só, o cumprimento da sentença, na exata dicção do art. 489 do CPC.

A referendar o entendimento aqui adotado, dentre outros, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALECIMENTO DO MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. COISA JULGADA MATERIAL. NECESSÁRIA AÇÃO RESCISÓRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO.

- É certo que a morte do mandante conduz à extinção do mandato (artigo 682, II do CC) e, conseqüentemente, à nulidade dos atos processuais praticados a partir de então. Ausente pressuposto de constituição válida e regular do processo (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil) - presença do demandante.

- Não obstante, o fato chegou ao conhecimento do juízo após julgamento em primeiro e segundo grau, com trânsito em julgado. Provimento jurisdicional de mérito, acobertado pela coisa julgada material, só pode ser desconstituído pela via própria e ação rescisória.

- Diz-se, da coisa julgada, ser a sanatória geral das nulidades. A decisão não pode ser simplesmente ignorada, pois existente no plano jurídico. Ato estatal de poder, ainda que eivado de nulidade, produz efeitos até que outro provimento jurisdicional o casse. Não basta a mera alegação em fase de execução, tampouco decisão interlocutória a respeito.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF/3ª Região, AG 271.037, Oitava Turma, rel. Juíza ANA PEZARINI, DJU de 12/09/2007)

Do exposto, indefiro os requerimentos contidos na petição de fls. 3.262/3.268.

Declaro, porém, a suspensão do feito, apenas em relação ao executado Sílvio Fernandes Lopes, a partir da data de prolação da presente decisão, a fim de que a parte interessada promova a habilitação de seu sucessor processual, tudo com esteio no art. 265, inciso I, do CPC, e, em observância também do comando contido no item 3 do despacho de fl. 3.259.

II e Trata-se de petição do autor popular, pela qual noticia a existência de petição estranha nos autos, acostada às fls. 2.230/2.231 (vol. 11), contendo requerimento de juntada de substabelecimento, subscrito por advogado sem poderes para tanto.

Defiro o desentranhamento de tal petição, mediante certidão nos autos.

Oficie-se à OAB/RJ e ao Ministério Público Federal, com cópias das peças pertinentes, a fim de que, se for o caso, adotem as medidas que entenderem cabíveis.

III ¿ Trata-se de petição da PETROBRAS, por meio da qual, de início, postula a suspensão da execução do julgado, por força dos embargos de declaração opostos contra a decisão que proveu agravo de instrumento, já referido no item I desta decisão.

O ponto foi objeto de detido exame linhas acima, razão por que não será novamente analisado.

Ainda nessa mesma petição, porém, passa a PETROBRAS a aduzir considerações atinentes à delimitação da coisa julgada, bem como ao próprio teor dos cálculos apresentados pelo Estado de São Paulo. No que pertine a esses aspectos, convenho não ser esse o momento adequado à sua apreciação, de modo que reservo-me para apreciá-los oportunamente.

Por fim, solicita a expedição de guia de depósito, no valor que entende devido, qual seja, de R\$ 573.500,00, o que seria suficiente para quitação, desde logo, do único débito que admite existir.

Quanto a esse ponto, defiro a expedição de guia de depósito judicial, no valor indicado, a fim de que tal montante permaneça à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação, ressaltando-se, porém, que o depósito dessa soma não terá o condão de quitar, como pretendido pela PETROBRAS, toda a eventual dívida existente. Até porque a definição do exato quantum debeatur permanecerá à mercê da apreciação das impugnações a serem oferecidas.

IV ¿ Fls. 3.297/3.314: Trata-se de comunicação da interposição de agravo de instrumento, por parte do Estado de São Paulo, em relação ao despacho de fl. 3.259, no ponto em que determinou a intimação dos demais condenados.

Nesse particular, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

V ¿ Como se verifica da certidão de fl. 2.214, formou-se coisa julgada na presente demanda em 4 de dezembro de 2007, ou seja, em momento posterior à edição da Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, e que entrou em vigor 6 meses após a data de sua publicação.

É certo, outrossim, conforme remansoso entendimento jurisprudencial, que o prazo para o devedor adimplir obrigação consistente no pagamento de quantia certa inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatório.

Nessa linha, exemplificativamente, é ler:

¿LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp. 954.859, Terceira Turma, rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27/08/2007)

¿PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO ¿ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PENHORA ONLINE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Não há que se falar em intimação para pagar, pois a partir da vigência do art. 475-J, CPC, o prazo se conta do trânsito em julgado da decisão judicial e prescinde da intimação, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no seu papel de uniformizador da interpretação da lei federal.

2 - Se era aguardada a manifestação da exequente quanto aos bens nomeados pela executada, a partir de então se aplica a lei nova, contudo, aproveitando os atos processuais já consumados, conciliando novel lei e antiga, como forma de atingir a finalidade do processo, ou seja, a plena satisfação do direito pleiteado. Com a penhora, a execução está garantida, não podendo a executada sofrer multa sobre o não pagamento do débito.

3 - Estão ausentes os requisitos autorizadores da diligência para a constrição dos ativos financeiros da empresa.

4 - Por outro lado, o Juízo processante tem percepção privilegiada de qualquer conduta procrastinatória ou que importe má-fé pela parte e seus patronos, logo, sua decisão deve ser mantida como forma de prestigiar a jurisdição, eis que, em um primeiro momento, não se encontra eivada de qualquer mácula legal. Todavia, vislumbro que a condenação dos patronos em 20% como indenização revela-se ao menos excessiva, embora lastreada em autorização legal (art. 18, § 2º, CPC).

5 - Recurso parcialmente provido.

(TRF/3ª Região, AG 308.935, Terceira Turma, rel. Juiz NERI JUNIOR, DJU de 23/01/2008)

Daí se conclui que o prazo para que os devedores efetuassem o pagamento espontâneo do débito, no âmbito desta ação, encontra-se há muito superado. E isso, frise-se, mesmo em se considerando que, num primeiro momento, este Juízo havia fixado a necessidade de liquidação do quantum debeat.

Afinal, tal entendimento restou superado em vista do julgamento do agravo de instrumento n.º 170.501 (Processo n.º 2008.02.01.016782-7), acima já referido, no qual, em suma, entendeu-se como líquido e exigível o montante a ser ressarcido à Fazenda paulista, sendo certo que tal acórdão foi publicado no DJU II de 13.02.2009.

Assim sendo, na pior das hipóteses, pelo menos a partir desse momento, é legítimo concluir como tendo-se deflagrado o prazo para pagamento espontâneo da obrigação emanada do presente título executivo, o que, no entanto, não foi efetuado por nenhum dos co-devedores.

Partindo dessa premissa, torna-se possível a este Juízo, notadamente por se estar em sede de ação popular, visando ao ressarcimento de verbas públicas, a adoção de providências tendentes a dar efetividade à tutela jurisdicional, mormente em se tratando de processo que se arrasta há cerca de três décadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, conforme consta da certidão de fl. retro, e documentos que a seguem, a executada PETROBRAS efetuará, já no próximo dia 24 de abril de 2009, o pagamento de dividendos a acionistas, cuja primeira parcela alcança a monta de R\$ 3.334.149.161,20 (três bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos).

Considerando, repise-se, ter havido o decurso do prazo a que se refere o art. 475-J do CPC, revela-se viável a efetivação da penhora desse montante, em garantia parcial deste Juízo, por se tratar de débito líquido, certo e exigível, apurado no total de R\$ 4.431.809.436,46 (quatro bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões, oitocentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme última conta constante de fls. 3.255/3.258.

Cuida-se, a meu sentir, de medida adequada e eficaz, com vistas a assegurar a eficácia da tutela jurisdicional aqui vindicada, sendo certo, ainda, que, por se tratar de mera distribuição de bonificações a acionistas, e não de penhora de faturamento, propriamente dito, inexistente risco de se inviabilizar a atividade empresarial da referida executada.

Aplica-se, ademais, e mutatis mutandis, a mesma ratio essendi prevista na Lei 4.357/64, em seu art. 32, in verbis:

§Art 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

a) distribuir ... (VETADO) ... quaisquer bonificações a seus acionistas;§

Pelos fundamentos acima esposados, determino a realização de penhora sobre o montante equivalente à primeira parcela do pagamento de dividendos aos acionistas da executada PETROBRAS, previsto para 24.4.2009, no valor total de R\$ 3.334.149.161,20 (três bilhões, trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos), a ser efetivada no Banco do Brasil, Diretoria de Mercado de Capitais e Investimentos, com endereço na rua Professor Lélío Gama, n.º 105, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro.

Expeça-se o respectivo mandado, com urgência.

VI ç Intimem-se.

Publicado no D.O.E. de 27/04/2009, pág. 23-24 (JRJUCT).